



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 25 de março de 1992

ACORDÃO N.º

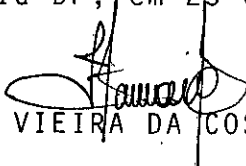
Recurso n.º : 114.388 - Processo n.º 13702.000213/90-79
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E CO -
MÉRCIO
Recorrid : DRF - RIO DE JANEIRO

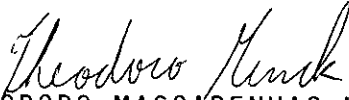
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-796

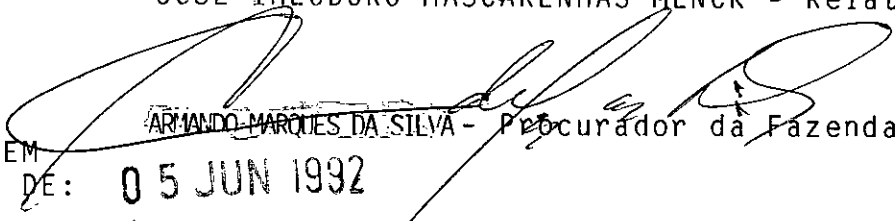
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de março de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEÓDORO MASCARENHAS MENCK - Relator


ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 114.388 - RESOLUÇÃO Nº 301-796
RECORRENTE: CIA. BRASILEIRA DE PNEUMÁTICOS MICHELIN INDÚSTRIA E CO -
MÉRCIO
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T Ó R I O

No período de 1988 a 1989 a empresa acima identificada importou ULTRASIL VN-3 classificando-o na TAB no código 28.13.12.02 (I.I.-40% e IPI-0%) e 28.11.22.9900 no sistema harmonizado (I.I.-30% e IPI-0%). O fisco, baseando-se em laudos técnicos do Laboratório de Análises do Rio de Janeiro desclassificou a mercadoria para o código TAB 38.19.99.00 (I.I.-60% e IPI-10%) e 3823.90.9999 do sistema harmonizado (I.I.-60% e IPI-10%) resultando em diferenças de tributos a cobrar, em função do que foi lavrado o auto de infração de fl. 2.

A autuada apresentou sua impugnação às folhas 48 a 50, na qual afirma que:

- a) apesar dos resultados apresentados nas análises o ULTRASIL VN-3 é um composto de sílica pura, utilizado na composição dos pneumáticos que fabrica;
- b) a classificação fiscal que adota se baseia nas análises de seus próprios químicos bem como no fato de a mercadoria ter sido sempre e repetidamente adquirida do mesmo fornecedor - DEGUSSA AG. - indústria alemã, que descreve em seu catálogo de especificações o ULTRASIL VN-3 como "composto puro, amorfo, de dióxido de silício obtido de solução aquosa de silicatos, por precipitações";
- c) as amostras colhidas pelo LABANA devem ter sido contaminadas por partículas em suspensão no ar ou nos recipientes onde foram colocadas antes do exame laboratorial;
- d) o auto de infração não procede e que não concorda com os laudos das análises pertinentes às DI. nºs. 501.656, 502.251, 502.257 e 502.570.

Antes de apresentar sua réplica os autuantes solicitaram o parecer do LABANA acerca dos argumentos e literatura apresentados. As informações técnicas fornecidas reiteram a conclusão dos laudos esclarecendo que as informações enviadas pelo próprio interessa-

do apenas corroboram com suas conclusões.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Não se conformando a empresa apresentou recurso às folhas 108 a 111 no qual, além de repetir suas anteriores razões, alega serem os laudos do LABANA de natureza qualitativa, não havendo a quantificação em percentuais das matérias orgânicas (água e resíduos) decorrentes do processo de obtenção do ULTRASIL VN-3. Sendo o teor de pureza médio de 97% não se pode concluir ser a mercadoria importada outra coisa senão sílica pura. Por fim a empresa protesta por uma avaliação técnica do Instituto Nacional de Tecnologia.

Às folhas 114 a 116 a empresa junta nova declaração técnica enviada pela DEGUSSA AG. (a fabricante de produto).

Enviado que foi o presente procedimento ao 2º Conselho de Contribuintes este o remeteu a este 3º Conselho através da resolução nº 202-0.083 de sua 2ª Câmara.

É o relatório.

V O T O

Tem sido a norma desta Câmara atender aos casos em que os recorrentes solicitam novos pareceres, nas ocasiões em que os litígios se apresentam em termos eminentemente técnicos.

O auto de infração assim como a decisão de primeiro grau, no presente caso, se basearam em laudo e informações técnicas do LABANA. Laudo contra qual se insurge a empresa solicitando o novo parecer do INT.

Seguindo o costume desta Câmara e acreditando ser útil ao deslinde do caso, voto no sentido de que o presente julgamento se ja convertido em diligência junto ao INT, através do órgão de origem, sendo dada ciência à empresa, que apresentará seus quesitos (caso queira).

E aquele órgão técnico responda aos seguintes quesitos:

1 - O produto denominado ULTRASIL VN-3, na forma que foi importado, é sílica pura?

2 - Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, o grau de matéria orgânica existente no produto importado foi significativo para a descaracterização do produto como sílica pura?

3 - Outras informações que julgar útil ao deslinde do caso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1992.

JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator

191